SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240264 - SP (2026/0231017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL AUGUSTO MUNHOZ
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a recusa do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo em ação penal pela imputação do delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

2. O agravante pretende a reforma para encaminhamento dos autos à instância revisora do Ministério Público visando à oferta do benefício ou à apresentação de fundamentação idônea com discrímen em relação a casos comparados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, com base nas circunstâncias do caso e na análise dos requisitos legais, configura constrangimento ilegal passível de controle jurisdicional; e (ii) a negativa fundamentada viola o princípio da isonomia por ausência de discrímen adicional em comparação com outros casos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c0c99753-c1aa-4e7a-bb19-edc1b7bc39d0

4. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, configurando prerrogativa do Ministério Público, condicionada à análise motivada dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 77, II, do Código Penal, à luz das circunstâncias do caso.

5. O controle judicial não substitui o juízo técnico do órgão acusador quando este explicita razões concretas e compatíveis com a disciplina legal para não oferecer o benefício, inexistindo flagrante ilegalidade.

6. No caso, a recusa ministerial foi devidamente fundamentada em elementos fáticos específicos vinculados à dinâmica do evento e à posição hierárquica do agente em relação à vítima, mostrando-se idônea e compatível com os requisitos legais.

7. Não se configura violação ao princípio da isonomia quando o discrímen se apoia em particularidades do episódio e na análise dos requisitos subjetivos, inexistindo tratamento arbitrário ou ausência de motivação.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c0c99753-c1aa-4e7a-bb19-edc1b7bc39d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240264 - SP (2026/0231017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL AUGUSTO MUNHOZ
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a recusa do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo em ação penal pela imputação do delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

2. O agravante pretende a reforma para encaminhamento dos autos à instância revisora do Ministério Público visando à oferta do benefício ou à apresentação de fundamentação idônea com discrímen em relação a casos comparados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, com base nas circunstâncias do caso e na análise dos requisitos legais, configura constrangimento ilegal passível de controle jurisdicional; e (ii) a negativa fundamentada viola o princípio da isonomia por ausência de discrímen adicional em comparação com outros casos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 08713c94-2821-4304-8ee0-c0b7e74238ff

4. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, configurando prerrogativa do Ministério Público, condicionada à análise motivada dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 77, II, do Código Penal, à luz das circunstâncias do caso.

5. O controle judicial não substitui o juízo técnico do órgão acusador quando este explicita razões concretas e compatíveis com a disciplina legal para não oferecer o benefício, inexistindo flagrante ilegalidade.

6. No caso, a recusa ministerial foi devidamente fundamentada em elementos fáticos específicos vinculados à dinâmica do evento e à posição hierárquica do agente em relação à vítima, mostrando-se idônea e compatível com os requisitos legais.

7. Não se configura violação ao princípio da isonomia quando o discrímen se apoia em particularidades do episódio e na análise dos requisitos subjetivos, inexistindo tratamento arbitrário ou ausência de motivação.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL AUGUSTO MUNHOZ contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 214/218).

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o agravante pela suposta prática do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, em ação penal de competência da Justiça Estadual. Antes da resposta à acusação, a defesa requereu remessa dos autos ao órgão acusador para avaliação da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pleito inicialmente recusado sob o argumento de que o denunciado, diretor executivo da empresa, teria causado maior constrangimento à vítima em evento corporativo. Provocada a instância revisora, o Procurador-Geral de Justiça manteve a recusa e determinou o retorno dos autos ao juízo para prosseguimento da ação penal.

Impetrado *habeas corpus* no tribunal de origem, a impetração foi denegada.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou constrangimento ilegal decorrente de recusa inidônea do Ministério Público em ofertar a suspensão condicional do processo, porquanto o paciente preencheria os requisitos objetivos e subjetivos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 77 do Código Penal. Sustenta que a negativa ministerial e a subsequente manutenção pelo Procurador-Geral de Justiça não se amparam em motivação

Documento eletrônico VDA60005444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 08713c94-2821-4304-8ee0-c0b7e74238ff

suficiente e destoam da natureza jurídica do instituto, que reputa ser um poder-dever do órgão acusador, quando presentes os pressupostos legais.

Argumentou, ainda, violação ao princípio da igualdade, por ausência de discrímen em relação a outros casos supostamente mais gravosos de imputação pelo art. 215-A do Código Penal em que o próprio Ministério Público teria proposto o *sursis* processual, afirmando que tanto a autoridade coatora quanto o acórdão recorrido limitaram-se a invocar particularidades do caso sem demonstrar a razão concreta para tratamento diferenciado.

Apontou que a motivação utilizada pelo órgão acusador extrapolaria em juízo de culpabilidade, contrariando a presunção de inocência e o devido processo legal, ao obstar medida despenalizadora em hipóteses análogas já admitidas institucionalmente.

Às fls. 214/218, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de encaminhar os autos à instância revisora do Ministério Público para oferta da suspensão condicional do processo ou apresentação de fundamentação idônea com discrímen em relação aos casos comparados. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A controvérsia cinge-se ao controle jurisdicional sobre a recusa do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo em ação penal que imputa ao agravante a prática do delito previsto no art. 215-A do Código Penal. A instância revisora ministerial manteve a negativa e o Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a suspensão condicional do processo, embora prevista em lei como política de intervenção mínima, não se impõe automaticamente, pois depende da análise motivada do titular da ação penal quanto aos requisitos legais e às circunstâncias do caso.

Ademais, a medida não constitui direito subjetivo do acusado. Trata-se de prerrogativa do Ministério Público, que pode, de forma fundamentada, decidir pela não aplicação do benefício.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal de origem registrou que a negativa ministerial foi fundamentada em elementos fáticos específicos, ligados à dinâmica do

Documento eletrônico VDA60005444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 08713c94-2821-4304-8ee0-c0b7e74238ff

evento (crime sexual em ambiente profissional, durante confraternização) e à posição hierárquica do agente em relação à vítima mulher.

Assim, a pretensão não merece acolhida, porque o controle judicial não substitui o juízo técnico do órgão acusador quando este explicita razões concretas e compatíveis com a disciplina legal.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.* ***IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO****. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal na recusa do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo ao paciente.*
> *2. Fato relevante. O paciente foi denunciado pela prática do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), consistente em ato libidinoso realizado no interior de um ônibus, acariciando os seios da vítima e levando o braço dela até seus órgãos genitais.*
> *3. As decisões anteriores. O Ministério Público recusou-se a propor a suspensão condicional do processo, fundamentando que a gravidade dos fatos e a culpabilidade exacerbada do paciente tornavam o benefício incompatível com os requisitos do art. 77, II, do Código Penal e do art. 89 da Lei n. 9.099/95.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, fundamentada na gravidade dos fatos e na culpabilidade do paciente, configura constrangimento ilegal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***5. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, sendo prerrogativa do Ministério Público, que pode, de forma fundamentada, decidir pela não aplicação do benefício.***
> ***6. No caso concreto, o Ministério Público apresentou fundamentação idônea ao recusar o benefício, considerando a gravidade dos fatos e a culpabilidade exacerbada do paciente, em conformidade com os requisitos do art. 77, II, do Código Penal e do art. 89 da Lei n. 9.099/95.***
> *7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que a suspensão condicional do processo é uma solução de consenso e não um direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público a análise exclusiva da viabilidade do benefício.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 1.033.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025; grifamos)*

Documento eletrônico VDA60005444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 08713c94-2821-4304-8ee0-c0b7e74238ff

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial no qual se discutia a nulidade da busca e apreensão domiciliar e a negativa de oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

2. O recorrente foi condenado pela prática do crime de armazenamento de pornografia infantojuvenil (art. 241-B, caput, do ECA) e teve extinta a punibilidade pelo crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput e § 1º, da Lei n. 11.343/2006) em razão da prescrição.

3. A Corte de origem reduziu a pena imposta ao recorrente e afastou as alegações de nulidade da busca domiciliar e da negativa de suspensão condicional do processo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: a) saber se a busca e apreensão domiciliar realizada em imóvel situado nos fundos do terreno, sem especificação no mandado judicial, configura violação de domicílio;

e b) saber se a negativa de oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, fundamentada na conduta social do acusado, é válida.

III. Razões de decidir

5. A busca e apreensão domiciliar foi realizada com base em mandado judicial expedido para o endereço principal, sendo constatado durante a diligência que o sinal de internet era compartilhado com o imóvel situado nos fundos, onde foram encontrados os materiais ilícitos. A natureza permanente do crime de armazenamento de pornografia infantojuvenil autoriza o ingresso no imóvel em estado de flagrância.

6. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público, com exclusividade, analisar sua aplicação de forma fundamentada. No caso, a negativa foi devidamente motivada, considerando a elevada culpabilidade do agente e as circunstâncias do caso concreto.

7. O controle de mérito da decisão do Ministério Público cabe ao órgão superior do próprio Ministério Público, e não ao Judiciário, conforme estabelecido pela jurisprudência e pela Súmula n. 696 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.959.366/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; grifamos)

Documento eletrônico VDA60005444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 08713c94-2821-4304-8ee0-c0b7e74238ff

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, reitero que não há discriminação quando a recusa se funda em particularidades do episódio e na análise dos requisitos subjetivos. Nessa moldura, não há base para afirmar quebra da isonomia ou exigir discrímen adicional além do já explicitado, inexistindo ilegalidade.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 08713c94-2821-4304-8ee0-c0b7e74238ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.264 / SP

Número Registro: 2026/0231017-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023915820248260050 23056158720258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL AUGUSTO MUNHOZ
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
	GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
	PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL AUGUSTO MUNHOZ
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
	GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
	PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 8b5c4941-2456-4a28-9e23-6be9d735d22f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 8b5c4941-2456-4a28-9e23-6be9d735d22f